



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302072 - RJ (2023/0034958-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : MARIA HELENA RAMOS MAGALHÃES FERREIRA

ADVOGADOS : RAFAEL JOSÉ DA COSTA - RJ093011
ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA - MG107231
MARCIA DUTRA DA ROCHA - RJ171432

AGRAVADO : JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA

AGRAVADO : ANA AMELIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA

ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO FERREIRA ESPESCHIT ARANTES - MG198315

AGRAVADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

ADVOGADOS : GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI - RJ144044
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP191664
LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA - RJ028109

AGRAVADO : MARIANE RIBEIRO BUENO

OUTRO NOME : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE

AGRAVADO : NEY MOACYR SALGUEIRO - ESPÓLIO

AGRAVADO : ALIX SALGADO SALGUEIRO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL DO CC/1916. INOVAÇÃO RECURSAL E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADAMENTE FIXADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015); ii) ocorrência de inovação recursal e ausência de prequestionamento (Súmulas 284/STF, 282/STF e 211/STJ); iii) incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, dada a necessidade de reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais; iv) adequada aplicação da sucumbência quanto às regras do CPC/15, em atenção ao disposto no Tema 1.076/STJ.

2. Ação declaratória visando ao reconhecimento de nulidade de contrato de compra e venda de imóvel adquirido por menor impúbere, com preço pago por valores doados pelo genitor, sob alegação de que a compra e venda simulou doação inoficiosa e, por isso, não se cuidaria de

negócio realizado por interposta pessoa. Instâncias ordinárias aplicaram o prazo prescricional de quatro anos, enquanto a recorrente pugna pela aplicação da prescrição vintenária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) as teses apresentadas apenas em embargos de declaração e no apelo extremo configuram inovação recursal e carecem de prequestionamento; (iii) é possível, em recurso especial, afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de negócio por interposta pessoa, mediante reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais; (iv) o prazo prescricional aplicado em relação à pretensão de anular venda de ascendente a descendente por interposta pessoa, ocorrida na vigência do Código Civil de 1916, é de quatro anos ou o vintenário; e (v) os honorários sucumbenciais devem ser fixados conforme o CPC/15 e o Tema 1.076/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As questões levadas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC e a tese de negativa de prestação jurisdicional.

5. *"É cediço na jurisprudência desta Corte Superior, que a matéria não alegada no momento oportuno, qual seja, apelação, trata-se de indevida inovação recursal, sendo inviável a sua análise pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública."* (AgInt no AREsp n. 2.421.253/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

6. Alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a ocorrência de doação por interposta pessoa, na forma como deduzida, demandaria revolvimento das provas produzidas nos autos e interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

7. *"Sob a égide do Código Civil de 1916, a pretensão de venda de ascendente a descendente por interposta pessoa prescreve no prazo de 4 anos contados da abertura da sucessão do alienante. Precedentes."* (AgInt no AREsp n. 1.790.307/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025). Incidência da Súmula 83/STJ.

8. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015."* (EDcl no AgInt no AREsp n. 674.270/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 2/12/2022). *In casu*, considerando que a sentença fora proferida na vigência do CPC/15, adequada a fixação da sucumbência nos termos da referida norma.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302072 - RJ (2023/0034958-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : MARIA HELENA RAMOS MAGALHÃES FERREIRA

ADVOGADOS : RAFAEL JOSÉ DA COSTA - RJ093011
ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA - MG107231
MARCIA DUTRA DA ROCHA - RJ171432

AGRAVADO : JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA

AGRAVADO : ANA AMELIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA

ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO FERREIRA ESPESCHIT ARANTES - MG198315

AGRAVADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

ADVOGADOS : GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI - RJ144044
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP191664
LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA - RJ028109

AGRAVADO : MARIANE RIBEIRO BUENO

OUTRO NOME : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE

AGRAVADO : NEY MOACYR SALGUEIRO - ESPÓLIO

AGRAVADO : ALIX SALGADO SALGUEIRO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL DO CC/1916. INOVAÇÃO RECURSAL E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADAMENTE FIXADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015); ii) ocorrência de inovação recursal e ausência de prequestionamento (Súmulas 284/STF, 282/STF e 211/STJ); iii) incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, dada a necessidade de reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais; iv) adequada aplicação da sucumbência quanto às regras do CPC/15, em atenção ao disposto no Tema 1.076/STJ.

2. Ação declaratória visando ao reconhecimento de nulidade de contrato de compra e venda de imóvel adquirido por menor impúbere, com preço pago por valores doados pelo genitor, sob alegação de que a compra e venda simulou doação inoficiosa e, por isso, não se cuidaria de negócio realizado por interposta pessoa. Instâncias ordinárias aplicaram o prazo prescricional de quatro anos, enquanto a recorrente pugna pela aplicação da prescrição vintenária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) as teses apresentadas apenas em embargos de declaração e no apelo extremo configuram inovação recursal e carecem de prequestionamento; (iii) é possível, em recurso especial, afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de negócio por interposta pessoa, mediante reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais; (iv) o prazo prescricional aplicado em relação à pretensão de anular venda de ascendente a descendente por interposta pessoa, ocorrida na vigência do Código Civil de 1916, é de quatro anos ou o vintenário; e (v) os honorários sucumbenciais devem ser fixados conforme o CPC/15 e o Tema 1.076/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As questões levadas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC e a tese de negativa de prestação jurisdicional.

5. *"É cediço na jurisprudência desta Corte Superior, que a matéria não alegada no momento oportuno, qual seja, apelação, trata-se de indevida inovação recursal, sendo inviável a sua análise pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública."* (AgInt no AREsp n. 2.421.253/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

6. Alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a ocorrência de doação por interposta pessoa, na forma como deduzida, demandaria revolvimento das provas produzidas nos autos e interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

7. *"Sob a égide do Código Civil de 1916, a pretensão de venda de ascendente a descendente por interposta pessoa prescreve no prazo de 4 anos contados da abertura da sucessão do alienante. Precedentes."* (AgInt no AREsp n. 1.790.307/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025). Incidência da Súmula 83/STJ.

8. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015."* (EDcl no AgInt no AREsp n. 674.270/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 2/12/2022). *In casu*, considerando que a sentença fora proferida na vigência do CPC/15, adequada a fixação da sucumbência nos termos da referida norma.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA

HELENA RAMOS MAGALHÃES FERREIRA em face de decisão monocrática de fls. 1840-1845, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao reclamo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 1564-1565, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR MENOR IMPÚBERE REPRESENTADO POR SEU GENITOR. PAGAMENTO EFETUADO COM VALORES DOADOS PELO GENITOR. ALEGAÇÃO DE QUE A COMPRA E VENDA SIMULOU DOAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR INTERPOSTA PESSOA. TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO DO ALIENANTE. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE MAIS DE SETE ANOS DO FALECIMENTO DO ASCENDENTE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de nulidade de contrato de compra e venda de imóvel por menor impúbere, cujo preço foi pago com valores doados por seu genitor.
2. Sustentou a recorrente que o negócio jurídico na verdade seria uma doação, simulada como se fosse uma compra e venda entre ascendentes e descendentes, buscando a aplicação do prazo prescricional vintenário e não o de quatro anos acolhido na sentença.
3. Pela leitura da certidão emitida pelo Registro de Imóvel, verifica-se que o imóvel foi adquirido de terceira pessoa, cujo preço foi pago com valores doados pelo genitor a seu filho, figurando este como adquirente.
4. O prazo prescricional para anular contratos, quando se alega erro, fraude, dolo ou simulação, como na hipótese, é de quatro anos contados do dia em que se realizar o ato ou o contrato, nos termos do art. 178, § 9º, V, 'b', do Código Civil de 1916, então vigente, e não o vintenário, como pretende a parte recorrente.
5. O Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de evitar litígio entre ascendentes e descendentes, prejudicando as relações familiares, firmou o entendimento de que o prazo prescricional se inicia com a abertura da sucessão do ascendente.
6. Assim, realizada a compra e venda em 30/09/1992, a sucessão foi aberta em 08/10/2005 e ajuizou-se a presente ação 26/09/2012, quanto já transcorrido o prazo prescricional, qualquer que seja o marco inicial adotado.
7. Honorários sucumbenciais majorados.
8. Desprovimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 1627-1638, e-STJ.

Nas razões do apelo extremo (fls. 1640-1669, e-STJ), a insurgente apontou ofensa aos artigos 14, 85, 489, 1022 do CPC/15, 82, 145, 146, 177, 1132 do CC/16.

Sustentou, em síntese: *i)* negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal não se manifestou sobre os seguintes pontos: a) não existe interposta pessoa, mas doação inoficiosa; b) violação à decisão surpresa; c) a decisão do juízo do inventário interrompeu a prescrição; d) há interdependência entre a escritura e os negócios jurídicos nulos; *ii)* não se trata de simulação, mas de alienação de ascendente para descendente, cujo prazo prescricional é de 20 anos; *iii)* há nulidades nas escrituras

públicas, ante a inobservância das formalidades legais; e **iv)** os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1685-1714 e 1715-1734, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem (fls. 1737-1743, e-STJ), fora interposto o agravo de fls. 1769-1790, e-STJ, visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminutas às fls. 1797-1807 e 1808-1812, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1840-1845 e-STJ), conhecido o agravo e negado provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **i)** ausente a apontada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/15, afastando-se a tese de negativa de prestação jurisdicional; **ii)** a parte agravante não suscitou a violação ao princípio da não surpresa, assim como sobre a questão relativa à decisão do juízo de inventário que teria interrompido a prescrição, revelando-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; **iii)** o Tribunal de origem não decidiu acerca dos arts. 82, 145, 146, do CC/16, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF); **iv)** para alterar a conclusão da Corte local no sentido de que se trata de negócio jurídico por meio de interposta pessoa, e não doação inoficiosa, de modo a atrair o prazo prescricional vintenário, como pretende a parte agravante, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos e interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas na via eleita, a teor dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ; **v)** os referidos óbices impedem o seguimento do reclamo tanto pela alínea *a*, quanto pela alínea *c*, do inciso III do art. 105 da Constituição Federal; **vi)** não há falar em fixação de honorários de forma equitativa, pois o acórdão recorrido aplicou o disposto no Tema 1076/STJ acerca do arbitramento da verba sucumbencial.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 1936-1940, e-STJ).

Irresignada, a agravante interpôs o presente agravo interno (fls. 1945-1998, e-STJ), no qual reiterou, em suma, as irresignações do apelo extremo, assim como atacou os fundamentos da decisão agravada.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnações às fls. 2060-2078 e 2080-2094, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A apontada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/15 não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia, inclusive acerca da alegação de que não existe interposta pessoa, mas doação inoficiosa e da ocorrência da prescrição.

É, aliás, o que se observa dos seguintes excertos do acórdão recorrido:

Assim, **não restam dúvidas, de que houve atuação de interposta pessoa, para consumir a alegada doação inoficiosa, por meio da compra de imóvel de propriedade dessa terceira pessoa.**

Sendo realizado o negócio por meio de interposta pessoa, em 30/09/1992, o prazo prescricional para pretensão de reconhecimento de simulação em negócio jurídico **é o de quatro anos**, previsto no art. 178, § 9º, V, 'b', do Código Civil de 1916, contados a partir da celebração do negócio jurídico.

Analizando o tema, **o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da abertura da sucessão do ascendente, a fim de evitar conflitos entre filhos e pais, ainda em vida, prejudicando as relações interfamiliares.** [...]

Considerando que o negócio foi celebrado em 30/09/1992, a sucessão aberta em 08/10/2005 e a presente ação ajuizada apenas em 26/09/2012, é evidente a ocorrência do prazo prescricional de quatro anos.

(fls. 1568-1570, e-STJ) [grifou-se]

O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece qualquer reparo, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015.

O julgador **não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados**, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou

integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Por outro lado, quanto à alegada omissão acerca da: i) ocorrência de violação à decisão surpresa; ii) da interrupção da prescrição pela decisão do juízo do inventário; e iii) da interdependência entre a escritura e os negócios jurídicos nulos; verifica-se que as referidas teses não foram objeto de exame pelo órgão de origem e, também não poderia, pois se trata de **indevida inovação recursal**, por não terem sido devolvidas à apreciação do Tribunal *a quo* em momento oportuno, no caso, por meio do recurso de apelação (fls. 1479-1496, e-STJ).

A parte recorrente de forma tardia, suscitou a apreciação das referidas teses por ocasião dos embargos de declaração e do recurso especial, o que configura verdadeira inovação recursal, prática rechaçada no âmbito desta Corte.

Consoante entendimento deste Tribunal Superior, não há omissão no acórdão que julga apelação quanto à questão que não fora impugnada em momento oportuno. *"Isso porque é vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por configurar inovação recursal, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado."* (REsp n. 1.939.595/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 1.1. ***"É cediço na jurisprudência desta Corte Superior, que a matéria não alegada no momento oportuno, qual seja, apelação, trata-se de indevida inovação recursal, sendo inviável a sua análise pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública"*** (AgInt no REsp n. 1.753.855/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe de 10/6/2019). [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.421.253/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.) [grifou-se]

Dessa forma, as referidas questões nem poderiam ser examinadas pelo Tribunal *a quo*, pois configuram indevida inovação recursal, cuja matéria não fora devolvida em momento oportuno. Ausente o prequestionamento, no ponto, atraindo a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, visto que as questões efetivamente levadas à apreciação do Tribunal de origem foram analisadas e decididas, mediante fundamentação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. No tocante às teses de invalidade do negócio jurídico, em razão da ocorrência de doação inoficiosa e não de negócio celebrado por interposta pessoa, de modo a atrair o prazo prescricional vintenário, não merece reparo a decisão singular que aplicou os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Isso porque, para alterar as conclusões do julgador no sentido de que houve doação por interposta pessoa no caso, como pretende a insurgente, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via eleita, pelos referidos enunciados sumulares.

Nesse sentido, precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO POR SIMULAÇÃO. [...] ALEGAÇÃO RECURSAL DE DOAÇÃO INOFICIOSA DISSIMULADA EM COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL ART. 205 DO CC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE EM RAZÃO DOS ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL [...]

4. A pretensão demanda reavaliação do conjunto fático-probatório, pois busca infirmar a conclusão de que não se comprovaram doações inoficiosas e, mesmo que comprovadas, a discussão seria de dissimulação submetida à prescrição decenal, o que atrai a Súmula 7/STJ. [...]

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 3.064.982/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. **DOAÇÃO INOFICIOSA. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

6. Alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a comprovação da doação inoficiosa demandaria revolvimento das provas produzidas na origem, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido. [...] (AgInt no AREsp n. 2.976.040/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SIMULAÇÃO COMPROVADA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

4. Na hipótese, rever o entendimento do Tribunal de origem em relação ao reconhecimento da existência de simulação do negócio jurídico, demandaria, necessariamente, o reexame da relação contratual estabelecida, e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.804.758/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021, DJe de 3/8/2021.) [grifou-se]

Os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ impedem o seguimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.844.542/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em

13/12/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no AREsp n. 1.641.672/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 14/6/2021.

3. Quanto ao prazo prescricional aplicável à hipótese *sub judice*, o órgão julgador assim decidiu:

No entanto, na inicial, a apelante afirmou que o *de cujus*, mediante doação inoficiosa, simulada por uma compra e venda, transferiu a propriedade do citado imóvel para o réu João Paulo.

Assim, não restam dívidas, de que houve atuação de interposta pessoa, para consumir a alegada doação inoficiosa, por meio da compra de imóvel de propriedade dessa terceira pessoa.

Sendo realizado o negócio por meio de interposta pessoa, em 30/09/1992, o prazo prescricional para pretensão de reconhecimento de simulação em negócio jurídico é o de quatro anos, previsto no art. 178, § 9º, V, 'b', do Código Civil de 1916, contados a partir da celebração do negócio jurídico.

Analisando o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da abertura da sucessão do ascendente, a fim de evitar conflitos entre filhos e pais, ainda em vida, prejudicando as relações interfamiliares. [...] (fl. 1568, e-STJ) [grifou-se]

Conforme relatado, as instâncias ordinárias concluíram que se trata de negócio jurídico celebrado por interposta pessoa, na vigência do Código Civil de 1916, razão pela qual o prazo prescricional aplicável é o de 4 (quatro) anos. Esse entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte, consoante se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. **PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE, POR INTERPOSTA PESSOA.** TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ABERTURA DA SUCESSÃO.

1. **Sob a égide do Código Civil de 1916, a pretensão de venda de ascendente a descendente por interposta pessoa prescreve no prazo de 4 anos** contados da abertura da sucessão do alienante. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.790.307/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL. **VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. CASO DE SIMULAÇÃO. PRAZO QUADRIENAL (ART. 178, § 9º, V, "B", CC/16).** TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO DO ÚLTIMO ASCENDENTE.

1. **Na vigência do Código Civil/16, a venda de ascendente a descendente, por interposta pessoa e sem consentimento dos demais descendentes, distancia-se da situação descrita pela Súmula 494/STF. Trata-se de situação que configura simulação, com prazo prescricional quadrienal (178, § 9º, inciso V, letra "b", do CC/16), mas o termo inicial é a data da abertura da sucessão do alienante. [...]**

4. Recurso especial não provido. (REsp n. 999.921/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2011, DJe de 1/8/2011.) [grifou-se]

Venda de ascendente para descendente por interposta pessoa. Ato jurídico anulável. Prescrição de quatro anos, na forma do art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte e do Supremo Tribunal Federal.

1. A anulação da venda de ascendente para descendente por interposta pessoa, sob o regime do Código Civil anterior, prescreve em quatro anos. A configuração de ato anulável, de resto, já está consolidada no Código Civil vigente (art. 496) que reduziu o prazo para dois anos, "a contar da data da conclusão do ato" (art. 179).

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 771.736/SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 7/2/2006, DJ de 15/5/2006, p. 212.) [grifou-se]

CIVIL. PRESCRIÇÃO. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE, POR INTERPOSTA PESSOA. **A venda de ascendente a descendente, por interposta pessoa, pode ser atacada por meio de ação no prazo de quatro anos**, contados da abertura da sucessão do alienante. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 226.780/MG, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 6/6/2002, DJ de 2/9/2002, p. 182.) [grifou-se]

Estando a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* em harmonia com os precedentes do STJ sobre o tema, aplica-se o teor da Súmula 83/STJ.

4. Por fim, não há falar em fixação de honorários de forma equitativa, porquanto *"a jurisprudência da Corte Especial do STJ, cristalizada no Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, é de que "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa" ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo"* (Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que *"a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015."* (EDcl no AgInt no AREsp n. 674.270/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 2/12/2022).

Nessa linha, não prospera a alegação da parte insurgente no sentido de que devem ser aplicadas as regras do CPC/73 em relação aos honorários de sucumbência.

Desta forma, considerando que a sentença fora proferida já na vigência do CPC/15 (fls. 1442-1445, e-STJ), adequada a fixação da sucumbência nos termos da referida norma.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, com acréscimo de fundamentação.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0034958-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no

AREsp 2.302.072 /

RJ

Números Origem: 00290689720178190000 00639351920178190000 03796032720128190001
03798032720128190001 202224513153 290689720178190000
3796032720128190001 3798032720128190001 639351920178190000

PAUTA: 19/05/2026

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA RAMOS MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADOS : RAFAEL JOSÉ DA COSTA - RJ093011
ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA -
MG107231
MARCIA DUTRA DA ROCHA - RJ171432
AGRAVADO : JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
AGRAVADO : ANA AMELIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO FERREIRA ESPESCHIT ARANTES - MG198315
AGRAVADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
ADVOGADOS : GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI - RJ144044
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS - SP191664
ADVOGADA : LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA - RJ028109
AGRAVADO : MARIANE RIBEIRO BUENO
OUTRO NOME : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE
AGRAVADO : NEY MOACYR SALGUEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ALIX SALGADO SALGUEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA HELENA RAMOS MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADOS : RAFAEL JOSÉ DA COSTA - RJ093011
ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA -
MG107231
MARCIA DUTRA DA ROCHA - RJ171432
AGRAVADO : JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
AGRAVADO : ANA AMELIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO FERREIRA ESPESCHIT ARANTES - MG198315
AGRAVADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
ADVOGADOS : GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI - RJ144044

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0034958-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt nos EDcl no
AREsp 2.302.072 /
RJ**

	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP191664
ADVOGADA	: LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA - RJ028109
AGRAVADO	: MARIANE RIBEIRO BUENO
OUTRO NOME	: MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE
AGRAVADO	: NEY MOACYR SALGUEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ALIX SALGADO SALGUEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0034958-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no

AREsp 2.302.072 /

RJ

Números Origem: 00290689720178190000 00639351920178190000 03796032720128190001
03798032720128190001 202224513153 290689720178190000
3796032720128190001 3798032720128190001 639351920178190000

PAUTA: 19/05/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA RAMOS MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADOS : RAFAEL JOSÉ DA COSTA - RJ093011
ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA -
MG107231
MARCIA DUTRA DA ROCHA - RJ171432
AGRAVADO : JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
AGRAVADO : ANA AMELIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO FERREIRA ESPESCHIT ARANTES - MG198315
AGRAVADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
ADVOGADOS : GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR - MG055662
GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI - RJ144044
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS - SP191664
ADVOGADA : LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA - RJ028109
AGRAVADO : MARIANE RIBEIRO BUENO
OUTRO NOME : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE
AGRAVADO : NEY MOACYR SALGUEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ALIX SALGADO SALGUEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA HELENA RAMOS MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADOS : RAFAEL JOSÉ DA COSTA - RJ093011
ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA -
MG107231
MARCIA DUTRA DA ROCHA - RJ171432
AGRAVADO : JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
AGRAVADO : ANA AMELIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO FERREIRA ESPESCHIT ARANTES - MG198315
AGRAVADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

2023/0034958-0 AREsp 2362072 Relação: 2023/0105107-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0034958-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 2.302.072 /
RJ

ADVOGADOS : GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI - RJ144044
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS - SP191664
ADVOGADA : LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA - RJ028109
AGRAVADO : MARIANE RIBEIRO BUENO
OUTRO NOME : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE
AGRAVADO : NEY MOACYR SALGUEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ALIX SALGADO SALGUEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA, pela parte:
AGRAVANTE: MARIA HELENA RAMOS MAGALHÃES FERREIRA
Dr(a) GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR, pela parte: AGRVADO: DECIO
FLAVIO GONCALVES TORRESFREIRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.